



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005001081/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR (BA)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

EMENTA DE MATÉRIA PRECLUSA.

Matéria já tratada em outro processo administrativo não pode ser objeto de novo processo administrativo, em face da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Trata-se de processo de ressarcimento em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que a matéria já foi apreciada pela autoridade administrativa no processo nº 13021000039/2005-96 e não foi reconhecido o direito creditório.

Não consta nos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul tenha intimado o recorrente para informar as razões jurídicas de seu pedido. Como já mencionado, houve, apenas, um despacho eletrônico denegando seu pleito.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega protocolou outro processo pedindo o ressarcimento do mesmo período pedido no processo nº 13021000039/2005-96, em razão de ter efetuado recálculo dos créditos da exação e ter constatado erro na apuração.

A DRJ de Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o pedido de ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que efetuou revisão nos critérios adotados para apuração da Cofins e constatou que valores que supostamente seriam tributados destinavam-se ao mercado interno e que poderiam ser passíveis de ressarcimento. Diante deste fato, efetuou o recálculo dos créditos referentes ao rateio proporcional da receita bruta auferida, aumentando o crédito passível de ressarcimento. Contudo, essa diferença não foi alvo do pedido inicial. Assim, não teve outra alternativa senão a emissão de um novo pedido de ressarcimento eletrônico objetivando o reconhecimento dos créditos recalculados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade passo a apreciar.

Ressalto que a alegação do recorrente para sustentar a possibilidade de apresentar um novo pedido de ressarcimento de PIS restringe-se em afirmar que efetuou revisão nos critérios adotados para apuração da Cofins e constatou que valores supostamente tributados destinavam-se ao mercado interno, diante deste fato, efetuou o recálculo dos créditos referentes ao rateio proporcional da receita bruta auferida, aumentando o crédito passível de ressarcimento.

Entendo que essa matéria foi deveria ter sido discutida exaustivamente no processo nº 13021000039/2005-96, pois se trata do percentual a ser aplicado para fins de cálculo do crédito. Portanto, a fiscalização quando apurou o valor do crédito a ser deduzido/ressarcido ao recorrente, com absoluta certeza fez juízo de valor acerca do “pseudo”

Processo nº 13005001081/2009-11
Acórdão n.º **3402-001774**

S3-C4T2
Fl. 3

erro apontado neste recurso. Contudo, o momento apropriado para repudiar os cálculos da Autoridade Fiscal foi no recurso contra decisão proferida naqueles autos e não retornar com a discussão nestes autos.

Na linha do entendimento exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho